

MENSAGEM N.º 31, DE 1º DE AGOSTO DE 2013.

Encaminha Projeto de Lei que especifica.

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE – ESTADO DE MINAS GERAIS:

1. Cumprimentando-a cordialmente, submetemos ao abalizado exame dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que altera a Lei n.º 263, de 27 de novembro de 2007 (Lei da Contratação Temporária) e dá outras providências.

2. De plano, impende consignar que o projeto de lei em tela tem dois escopos centrais. O primeiro, busca criar três novas hipóteses de contratações temporárias, ao acrescentar os incisos VII, VIII e IX ao artigo 2º da norma matriz, objetivando adequar a lei à realidade e à dinâmica da Administração Pública, a exemplo do que ocorre em âmbito federal em decorrência da Lei Federal n.º 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que instituiu inúmeras hipóteses de contratações temporárias, e ao que tudo indica o Ministério Público não age com todo esse vigor, restando tal atuação mais vigorosa contra os Municípios, o ente mais frágil da federação. O segundo objetivo da matéria, é revogar o malfadado instrumento do "castigo", da quarentena, segundo o qual um servidor não pode ser contratado com fundamento na lei antes de decorridos 24 meses do término do contrato anterior, uma severa disposição, sem lógica, irrazoável e que pode resultar, muito em breve, em uma situação esdrúxula, qual seja praticamente toda a mão-de-obra local estará abrangida por esse "castigo", o que ocasionará importação de mão-de-obra, desemprego local e vários problemas sociais. É certo que tal instrumento (o castigo) somente teria lugar se o processo seletivo simplificado de contratação contemplasse títulos, o que poderia criar situações de privilégio e favorecimento aos atuais contratados em detrimentos de novos, mas essa possibilidade está plenamente descartada, com a inserção de parágrafo único ao artigo 2º *susod* mencionado que contém vedação expressa desse tipo de procedimento, em prestígio do princípio da isonomia.

A Sua Excelência a Senhora
VEREADORA JULBERTINA CÂNDIDA DE JESUS ORNELAS
Presidente da Câmara Municipal de Cabeceira Grande
Cabeceira Grande (MG)

(Fls. 2 da Mensagem n.º 31, de 1/8/2013)

3. No nosso vizinho Município de Unaí essa quarentena (castigo) é de apenas 30 (trinta) dias, em conformidade com o disposto no inciso III do artigo 24 da Lei n.º 2.710, de 2 de junho de 2011. Em outros Municípios nem sequer existe esse instrumento.

4. Há que se ponderar, sobremais, que inexistente, conforme pode se observar em anexo, no Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta - TAC, celebrado entre o Município e o Ministério Público, que deu causa à edição da Lei n.º 263/2007, qualquer disposição que imponha a obrigatoriedade de adoção da quarentena (castigo), bem como de não se poder criar novas hipóteses de contratação temporária, desde que, por certo, isso seja feito com ponderação, em conformidade com o princípio da continuidade do serviço público e da necessidade do serviço.

5. Ora, é consabido que a regra de ingresso no serviço público é o concurso público. Porém, existem exceções, como os cargos comissionados e os contratados decorrentes de contratação temporária de excepcional interesse público. Muitos defensores da exclusividade do concurso público se esquecem do dinamismo de uma administração, de uma governança pública. Surgem, pois, situações que demandam contratações temporárias, como o caso de assistência a emergências em saúde pública, calamidade pública, substituição de servidor, ou, mesmo, o que está ocorrendo atualmente com o Município de Cabeceira Grande, que está com o concurso público, realizado em 2012, suspenso, e foi recomendado pelo próprio Ministério Público da Comarca de Unaí a convocar contratados recrutando-os da classificação do concurso.

6. Como dito, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Essa é a redação do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, que veda o ingresso no serviço público que não seja sob a modalidade de concurso público. Sob que pese o disposto no artigo retro transcrito, o legislador encartou no texto constitucional uma exceção na redação do inciso IX ao preceituar que *"a lei estabelecerá casos de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público"*. A intenção foi, por certo, não deixar a Administração Pública imobilizada em certas circunstâncias.

7. Demais disso, afigura-se o regime de contratação por prazo indeterminado inaugurado pela Emenda Constitucional n.º 51, de 14 de fevereiro de 2006 e pela Lei

(Fls. 3 da Mensagem n.º 31, de 1/8/2013)

Federal n.º 11.350, de 31 de outubro de 2006, notadamente com relação à contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias.

8. O mestre saudoso HELY LOPES MEIRELLES, sobre a contratação por prazo determinado, ensina: ***“Os contratados por prazo determinado são os servidores públicos submetidos ao regime jurídico especial da lei prevista no art. 37, IX, da Carta Magna, bem como ao regime geral da previdência social. A contratação só pode ser por tempo determinado e com finalidade de atender a necessidade temporária e de excepcional interesse público...”*** (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Municipal, 24ª edição).

9. Por seu turno, o festejado administrativista JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO reverbera citando CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO: ***“Por fim, tem-se admitido que o concurso público também é inexigível para o recrutamento de servidores temporários. Aqui a dispensa se baseia em razões lógicas, sobretudo as que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade da situação de interesse público, pressupostos, aliás, expressos no art. 37, IX, da CF”*** (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 19ª edição).

10. A contratação por excepcional interesse público deve contemplar os princípios que regem a administração pública, com destaque para o da impessoalidade, que se consubstanciará através da implantação do processo seletivo simplificado.

11. Deve-se considerar como “contratação por excepcional interesse público”, não apenas os casos decorrentes das necessidades de calamidades públicas ou surtos endêmicos, mas, principalmente, a alocação de pessoal indispensável à execução e manutenção de serviços gerados por alguns convênios com órgãos federais e estaduais, entre outras situações.

12. Como já dito, a Lei Federal n.º 8.745, de 9 de dezembro de 1993, com suas alterações, regulamentada pelo Decreto n.º 4.748, de 16 de junho de 2003, especificamente no que concerne ao processo seletivo simplificado, representa o marco regulatório federal do regime de contratação por prazo determinado na forma esposada pelo inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

(Fls. 4 da Mensagem n.º 31, de 1/8/2013)

13. Com base na regulamentação federal, guardadas as peculiaridades e especificidades locais e, sobretudo, prestigiando o princípio da autonomia municipal, o Poder Executivo de Cabeceira Grande pretende adequar suas próprias regras de recrutamento e seleção para os cargos de caráter temporário.

14. Por fim, solicitamos que a tramitação da matéria se dê em **Regime de Urgência**, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno cameral.

15. A presente mensagem e o projeto de lei por ela enviado estão instruídos pelo Documento 01: Cópia do Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta - TAC e seus complementos (17 páginas).

16. Por oportuno, registramos votos de estima e respeito, extensivamente a seus ilustrados Pares.

Atenciosamente,

ODILON DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito

DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES
Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais